

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Institui-se a política de proteção às mulheres em situações vulneráveis, mediante a rede pública de saúde, com a utilização de contraceptivo reversível de longa duração Kyleena e Mirena, dispondo de outras medidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre instituir uma política de proteção às mulheres em situações vulneráveis, atendidas na Rede Pública de Saúde, especialmente pelo Sistema Único de Saúde, ou por meio de instituições diretas ou conveniadas a qualquer título, terão direito a receber gratuitamente, implantes contraceptivos reversíveis de longa duração de Myrena e Kyleena;

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei consideram-se mulheres em situações vulneráveis:

I - Adolescentes de 15 a 18 anos com ou sem gestação anterior, em situação de pobreza, desde que já tenha menstruado, e sejam representadas pelos responsáveis legais e manifestem vontade própria;

II - Moradoras de ruas;

III - Dependentes químicas ou usuária de drogas;

IV - Nulíparas, primíparas ou multíparas;

V - Puérperas de alto risco ou comorbidades, mediante apresentação de laudo médico;

VI - Portadoras de doenças que impliquem em alto risco de prejudicar a gravidez ou a própria vida;



VII - Portadoras de doenças mentais ou baixo nível de entendimento, desde que com laudo médico de avaliação psiquiátrica;

VIII- Que apresentam problemas de dismenorréia, sangramento uterino, miomatose, endometriose.

IX - Presidiárias e cônjuges de detentos;

Art. 2º - O Sistema de Saúde designará médico especialista em ginecologia para o atendimento que será responsável por informar à mulher a respeito dos riscos, dos cuidados e do tratamento necessário.

Parágrafo Único - Esta lei não obriga o uso do contraceptivo citado no artigo 1º, deixando de livre escolha ao público suscetível, para que assim se manifestem sobre vontade própria, Além de que a falta de anuência do cônjuge ou companheiro não impedirá na realização do procedimento regulamentado por esta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto pretende instituir e fornecer ao sistema de saúde pública, ou por meio de instituições diretas ou conveniadas a qualquer título, uma política de prevenção às mulheres em situações vulneráveis, deixando de livre acesso e escolha sobre o uso do contraceptivo em questão.

É de extrema importância reconhecer as taxas de gravidez precoce ou não planejada, sobretudo, nessa parcela de mulheres em situações de fragilidade ou menores condições financeiras e até mesmo que tenham falta de sapiência sobre o assunto, tanto quanto os métodos corretos a serem utilizados. De acordo com dados do IBGE, as maiores taxas de gravidez na adolescência ocorrem entre jovens de 10



a 19 anos mais pobres e com menor escolaridade. Para traduzir ainda mais essa realidade em números, meninas com menores condições socioeconômicas têm cinco vezes mais chances de engravidar do que as adolescentes mais abastadas.¹

A gravidez precoce ou não planejada modifica a realidade e o futuro das adolescentes pelo Brasil, gerando impactos que podem ser sentidos por toda a vida. Mas a percepção desses impactos não é igual para todas as jovens. Alguns até enxergam esse acontecimento de maneira mais positiva, como uma forma de criar novas perspectivas, ausência de incentivo ao estudo e profissionalização. E quanto maior for a desigualdade social, mais presente estará a gravidez na adolescência.²

O estudo intitulado "Consequências socioeconômicas da gravidez na adolescência em seis países da América Latina e do Caribe", analisa a situação na Argentina, Colômbia, Equador, Guatemala, México e Paraguai. Segundo o relatório, as meninas e adolescentes mães tendem a abandonar a escola para criar os filhos, o que significa uma maior dificuldade para estudar e encontrar um emprego bem remunerado. Quase metade das mães com idades entre 10 e 19 anos se dedicam exclusivamente às tarefas domésticas e têm três vezes menos oportunidades (6,4% contra 18,6%) de conseguir um diploma universitário do que aquelas que adiaram a maternidade, ao mesmo tempo em que em média ganham 24% a menos, indica o estudo.

Em razão do que já exposto anteriormente, tal política de proteção preventiva, se faz totalmente necessária e de extrema relevância, do ponto de vista em que a mesma irá gerar benefícios em pró da comunidade como um todo, além de resguardar a saúde de diversas mulheres e de muitas crianças, tanto como da economia do país e das taxas de desemprego.

Em virtude disso, para que o projeto possa ser eficaz deverá contar com a divulgação inteligente por meio de campanhas educativas que tragam incentivos a essa parcela de mulheres em situações vulneráveis.

Assim, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

¹ <https://www.medicina.ufmg.br/>

² <https://www.medicina.ufmg.br/>



Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

Apresentação: 20/05/2022 17:44 - MESA

PL n.1328/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222313867600>

